

PROJETO DE LEI _____/2025

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR
O PROGRAMA VITÓRIA SEM PORNOGRAFIA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Vitória Sem Pornografia, com o objetivo de promover ações de conscientização, prevenção e proteção de crianças e adolescentes contra o acesso ou exposição a conteúdos pornográficos, obscenos ou inadequados à faixa etária, em consonância com a legislação federal vigente.

Parágrafo único. O disposto no caput alcança ações de caráter educativo, preventivo e informativo, respeitadas as diretrizes da Política Nacional de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente e os limites da competência municipal.

Art. 2º. As ações desenvolvidas no âmbito do Programa deverão incentivar o cumprimento das normas federais e estaduais que tratam da proteção de crianças e adolescentes contra conteúdos impróprios ou inadequados, especialmente aquelas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990).

Art. 3º. O Programa Vitória Sem Pornografia tem por finalidade:

- I – estimular campanhas educativas de conscientização dirigidas às famílias, estudantes e profissionais das áreas de educação e assistência;
- II – orientar a comunidade escolar sobre mecanismos de prevenção ao acesso precoce a conteúdos pornográficos;
- III – promover ações intersetoriais que fortaleçam a proteção integral de crianças e adolescentes;
- IV – incentivar práticas e parcerias que valorizem ambientes seguros, inclusivos e adequados ao desenvolvimento infantojuvenil.

Parágrafo único. O Programa previsto nesta Lei possui caráter exclusivamente educativo, preventivo e de conscientização, não implicando criação de mecanismos de fiscalização, penalidades, sanções, restrições administrativas ou novas atribuições a órgãos públicos municipais.

Art. 4º. A implantação das ações previstas neste Programa poderá ocorrer, entre outras formas:

- I – por meio de campanhas informativas, seminários, palestras, rodas de conversa e material educativo;
- II – pela articulação com escolas, conselhos tutelares, associações comunitárias e organizações da sociedade civil;
- III – pela divulgação de canais oficiais de denúncia e orientação às famílias.

Art. 5º. A execução do Programa observará:

- I – o respeito às competências legais dos órgãos municipais, sem criação de atribuições obrigatórias;
- II – os princípios da proteção integral, do interesse superior da criança e do adolescente, e da prioridade absoluta previstos no art. 227 da Constituição Federal;
- III – a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá, se entender necessário, regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 25 de novembro de 2025.

DÁRCIO BRACARENSE
Vereador – PL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa “Vitória Sem Pornografia”, destinado a promover ações educativas, preventivas e de conscientização voltadas à proteção de crianças e adolescentes contra a exposição precoce a conteúdos pornográficos, obscenos ou inadequados à sua faixa etária.

A proposta se fundamenta nos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta, previstos no art. 227 da Constituição Federal, bem como nas diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que determina ao poder público, à família e à sociedade o dever de assegurar condições para o pleno desenvolvimento físico, mental, moral e social de crianças e adolescentes.

A crescente facilidade de acesso a conteúdos digitais, audiovisuais e impressos torna indispensável a adoção de políticas públicas que orientem famílias, profissionais e a comunidade escolar quanto aos riscos associados ao consumo precoce de pornografia e materiais inadequados. Diversos estudos científicos apontam que a exposição infantil a tais conteúdos pode gerar prejuízos emocionais, distorções comportamentais, hipersexualização e impactos negativos no desenvolvimento socioafetivo.

Nesse contexto, o Programa “Vitória Sem Pornografia” não impõe restrições ou censura, tampouco interfere na autonomia pedagógica ou curricular da rede municipal de ensino. Ao contrário, o programa apenas autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações educativas e preventivas, respeitando totalmente as competências federais e estaduais, bem como a discricionariedade administrativa da Prefeitura de Vitória.

O Projeto foi cuidadosamente estruturado para evitar qualquer vício de iniciativa, não criando obrigações diretas para Secretarias, fundações ou órgãos públicos, não gerando despesas compulsórias e preservando integralmente a prerrogativa do Executivo quanto à adoção, regulamentação e execução de políticas públicas.

Ao possibilitar campanhas informativas, parcerias intersetoriais, ações de conscientização e divulgação de canais de proteção, o programa reforça o compromisso da cidade de Vitória com a defesa dos direitos infantojuvenis, fortalecendo a rede de proteção e estimulando ambientes seguros e saudáveis para a formação das futuras gerações.

Importante destacar que o presente Projeto de Lei não se confunde nem se sobrepõe ao PL nº 347/2025 - “Lei FELCA”, que tramita nesta Casa de Leis. Enquanto o PL da Lei FELCA adota abordagem fiscalizatória, proibitiva e sancionatória, criando obrigações diretas, penalidades, mecanismos de repressão e competências específicas para órgãos municipais — o que o torna, inclusive, suscetível a veto por vício de iniciativa — o presente Projeto de Lei possui natureza exclusivamente educativa, preventiva e de conscientização, limitando-se a autorizar o Poder Executivo a desenvolver ações de orientação e proteção infantojuvenil.

O Programa Vitória Sem Pornografia não cria penalidades, não impõe proibições, não estabelece mecanismos de fiscalização, não interfere na organização administrativa e não gera novas atribuições obrigatórias ao Município, diferindo integralmente da estrutura normativa do PL supracitado. Assim, ambos tratam de temas correlatos sob perspectiva de proteção à infância, porém com escopos, instrumentos e naturezas jurídicas distintas, não havendo sobreposição de conteúdo ou conflito legislativo.

Diante da relevância do tema e de seu alcance social, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto, que reflete o compromisso desta Casa com a promoção da dignidade, segurança e desenvolvimento integral das crianças e adolescentes de nossa cidade.

Palácio Atílio Vivácqua, 25 de novembro de 2025.

DÁRCIO BRACARENSE
Vereador – PL

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300330030003200360038003A005000

Assinado eletronicamente por **Dárcio Bracarense Filgueiras** em 25/11/2025 12:01

Checksum: **27E17F38EA57F5CB89847744630F18B0F3D9E757CBE1EA1BFDF581DC13402F45**